



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-05.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-05.2024.6.02.0009 - Murici - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO PREFEITO, CAUBI DAMARA DE OMENA FREITAS FILHO, ELEICAO 2024 LUCIENE PESSOA DE LIMA VICE-PREFEITO, LUCIENE PESSOA DE LIMA

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Representantes do(a) RECORRENTE: DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES IMPUTADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, II E III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE RECURSAL E DE ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DA DEVOLUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia global de R\$ 111.194,70.

2. O parecer técnico conclusivo apontou, como irregularidades subsistentes, entre outras: recebimento de recursos de origem não identificada; omissão de despesas com combustíveis; ausência de comprovação adequada de gastos com militância; irregularidades na locação de veículos; ausência de extratos bancários completos; e desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC destinados a candidaturas de pessoas negras.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a juntada de documentos após o parecer conclusivo, por preclusão, e julgou as contas desaprovadas, fixando, no dispositivo, valor único a ser devolvido ao erário, sem individualização das quantias correspondentes a cada irregularidade.

4. Nas razões recursais, os recorrentes alegaram violação ao contraditório e à ampla defesa, sustentaram a natureza formal das falhas apontadas e requereram a aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, a manutenção apenas da determinação de devolução, sem desaprovação das contas.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença, ante a deficiência de fundamentação decorrente da ausência de individualização dos valores a serem devolvidos, com retorno dos autos à origem.

II. Questões em discussão

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença que desaprova contas de campanha e determina a devolução de recursos ao erário, sem individualizar os valores correspondentes a cada irregularidade, padece de nulidade por deficiência de fundamentação; (ii) saber se tal vício impede o exame recursal quanto à proporcionalidade e à eventual redução do montante a ser devolvido.

III. Razões de decidir

7. O princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais impõe que o julgador explicita, de forma clara e individualizada, as razões de seu convencimento, especialmente quando impõe obrigação de ressarcimento ao erário.

8. A indicação, no dispositivo, de valor global a ser devolvido, desacompanhada da discriminação das quantias relativas a cada irregularidade, inviabiliza o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional pelo órgão ad quem.

9. Nos termos do art. 489, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicitação concreta de sua incidência ou que invoca motivos genéricos aptos a justificar qualquer conclusão.

10. Embora seja firme a jurisprudência no sentido da preclusão para a juntada extemporânea de documentos em processos de prestação de contas, admite-se, excepcionalmente, o exame desses elementos apenas para eventual redução do valor a ser recolhido ao erário, o que pressupõe a prévia individualização das irregularidades e dos respectivos montantes.

11. A ausência dessa individualização impede a análise da proporcionalidade da sanção e exige verdadeira reanálise contábil das contas pelo Tribunal, providência incompatível com a natureza do julgamento recursal.

12. Reconhecido o vício formal, impõe-se a decretação da nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para nova decisão, com fundamentação específica, eventual novo parecer técnico e observância do contraditório.

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso eleitoral conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade, desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento, com individualização dos valores relativos a cada irregularidade, eventual novo parecer técnico, análise da documentação apresentada para fins de redução do montante a ser devolvido e fundamentação específica, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

14. Tese de julgamento: A sentença que desaprova contas de campanha e determina a devolução de recursos ao Tesouro Nacional deve individualizar os valores correspondentes a cada irregularidade, sob pena de nulidade por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, Art. 93, IX.

Código de Processo Civil, Art. 489, § 1º, II E III.

Lei n.º 9.504/1997, Art. 30.

Resolução n.º 23.607/2019, Art. 17, § 9º;

Jurisprudência relevante citada

TSE, ED-AgR-AREsp nº 0601938-81/ES.

TSE, AgR-REspe nº 0601777-34/DF.

STF, AI 791.292 QO-RG (TEMA 339).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Caubi Damara de Omena Freitas Filho e Luciene Pessoa de Lima para DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o que, por si só, justifica a reforma do julgado e o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Caubi Damara de Omena Freitas Filho e Luciene Pessoa de Lima candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita de Murici/AL nas Eleições 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 111.194,70 (cento e onze mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos).

2. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10385027) apontou como irregularidades subsistentes: a) o recebimento de recursos de origem não identificada por ausência de comprovação da propriedade ou atividade econômica dos doadores; b) a omissão de gastos com combustíveis verificada mediante confronto

com notas fiscais eletrônicas; c) a falta de detalhamento e comprovação de despesas com pessoal (militância); d) irregularidades na locação de veículos sem documento de propriedade da locadora; e e) o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC destinados a cotas raciais.

3. O juízo de primeiro grau indeferiu a juntada de documentos retificadores após o parecer conclusivo, sob o fundamento da preclusão. No mérito, julgou as contas desaprovadas com base no acúmulo de falhas graves que comprometeram a higidez contábil, condenando os recorrentes ao recolhimento de R\$ 111.194,70 (cento e onze mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos) ao Tesouro Nacional, valor este indicado de forma global no dispositivo da decisão, sem a devida individualização das quantias correspondentes a cada irregularidade específica.

4. Em suas razões recursais (ID 10385360), os recorrentes sustentam, preliminarmente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa em razão da negativa de exame de documentos juntados após o parecer técnico. No mérito, alegam que as falhas são meramente formais, que os contratos de militância estão assinados e que as notas fiscais de combustíveis constam nos autos, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas ou, subsidiariamente, caso mantida alguma irregularidade que se determine apenas a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, sem a desaprovação das contas.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10394249), opinou pela decretação de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, argumentando que a ausência de individualização dos débitos na decisão de piso inviabiliza o exame da proporcionalidade e a eventual redução do valor a ser devolvido, sugerindo o retorno dos autos à origem para nova prolação de sentença com o devido detalhamento das rubricas de devolução.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto por Caubi Damara de Omena Freitas Filho (Prefeito) e Luciene Pessoa de Lima (Vice-Prefeita), em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Murici/AL, nos autos do processo de Prestação de Contas Eleitorais n.º 0600499-05.2024.6.02.0009, relativo às eleições municipais de 2024.

8. Na origem, a sentença recorrida desaprovou as contas de campanha dos candidatos e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 111.194,70 (cento e onze mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos), com fundamento nas seguintes irregularidades: (i) ausência de comprovação de que os recursos próprios doados integravam o patrimônio dos candidatos em período anterior ao pedido de registro de candidatura; (ii) não comprovação de que os bens ou serviços doados constituíam produto da atividade econômica do doador ou integravam seu patrimônio; (iii) não comprovação efetiva das despesas com combustíveis; (iv) não comprovação de despesas pagas com o FEFC, referentes aos serviços de mobilização de rua; (v) ausência de extratos bancários completos; e (vi) transferência irregular de recursos do FEFC

destinados ao custeio de candidaturas de pessoas negras a candidatos declarados brancos.

9. Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em síntese:

a) ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o Juiz Eleitoral não aceitou a documentação juntada após o parecer conclusivo;

b) quanto às doações estimáveis sem comprovação patrimonial, sustentam que a jurisprudência é firme no sentido de que a declaração do doador ou do candidato é suficiente para comprovar a origem lícita do bem ou serviço;

c) quanto à omissão de despesas com combustíveis, alegam que as notas fiscais do Posto Murici foram efetivamente apresentadas e que eventual falha de registro configura erro formal;

d) quanto às despesas com militância, sustentam que foram apresentados contratos assinados, notas fiscais e recibos;

e) quanto aos extratos bancários, afirmam que foram juntados os principais extratos, permitindo a fiscalização da movimentação financeira.

10. Pugnam pelo provimento do recurso para afastar as irregularidades e aprovar as contas com ressalvas. Subsidiariamente, caso mantida alguma irregularidade, requerem apenas a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, sem desaprovação das contas.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela decretação de nulidade da sentença, por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos II e III, do CPC. Segundo o parecer ministerial (ID 10394249), a sentença não individualizou os valores a serem devolvidos ao erário, fazendo o devido cotejo com cada uma das irregularidades identificadas nas contas, o que inviabiliza a análise recursal quanto à possibilidade de redução dos valores devidos.

12. O recurso foi interposto por parte legítima, é adequado à espécie e observou o prazo recursal previsto no art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade. Por essa razão, dele conheço, passando, de início, à análise da preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Das Preliminares

13. A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que a sentença recorrida carece de fundamentação clara acerca das irregularidades que levaram à determinação de recolhimento ao erário, o que trouxe prejuízos ao contraditório e à ampla defesa.

14. Com efeito, analisando detidamente a sentença de ID 10385357, verifica-se que, embora o magistrado tenha descrito as irregularidades de forma pormenorizada, a quantia de R\$ 111.194,70 a ser devolvida ao

Tesouro Nacional foi indicada apenas no dispositivo, em valor total, sem individualização dos valores correspondentes a cada irregularidade identificada.

15. Compulsando o parecer conclusivo (ID 10385027), do mesmo modo, verifica-se que, embora as irregularidades estejam satisfatoriamente descritas, não há indicação do valor correspondente a cada uma delas, nem sugestão de devolução de recursos. O analista contábil sequer opina pela devolução de valores, limitando-se a indicar a desaprovação das contas.

16. Nos termos do entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n.º 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n.º 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão.

17. Não obstante, há a possibilidade excepcional de exame da documentação juntada intempestivamente quando esta tenha aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas:

"Conforme entendimento do TSE, não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Não obstante, anota-se que na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes." (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060193881/ES, Relator Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 05/12/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 224, data 13/12/2024)

18. Todavia, no caso concreto, a sentença inviabiliza que se analise, em sede recursal, a possibilidade de redução dos valores a serem devolvidos, já que não individualizou as quantias devidas por cada uma das falhas. Na visão deste julgador, seria preciso verdadeira reanálise contábil das contas pelo Tribunal, a fim de se verificar quais valores poderiam, eventualmente, ser decotados do total a ser recolhido ao erário.

19. Os recorrentes apresentaram, em sede de suas razões, tabelas detalhadas com a documentação constante dos autos, indicando provas documentais e materiais para cada despesa questionada. No entanto, sem a especificação pela sentença dos valores correspondentes a cada irregularidade, torna-se impossível a esta Corte aferir, com precisão, quais documentos efetivamente são aptos a comprovar a regularidade de cada gasto específico e, conseqüentemente, reduzir o montante a ser devolvido.

20. Nesse contexto, tenho que a sentença de primeiro grau é nula por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que estabelece não se considerar fundamentada a decisão que: (II) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (III) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra

decisão.

21. Decerto que se admite que a decisão judicial ostente fundamentação sucinta e, ainda assim, seja considerada fundamentada, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (STF - AI 791.292 QO-RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-6-2010, P, DJE de 13-8-2010, Tema 339)

22. Entretanto, no caso em espécie, pela análise da sentença, verifica-se claramente o vício de nulidade, especialmente em se tratando de decisão que impõe à parte a obrigação de devolver recursos públicos. Além de não fazer o devido cotejo da quantia a ser devolvida com as irregularidades identificadas nas contas, a determinação, da forma como foi exposta, não encontra respaldo, de maneira clara e objetiva, no parecer conclusivo.

23. Ressalte-se que o princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o magistrado apresente as razões de seu convencimento de forma clara e completa, especialmente quando determina a devolução de recursos ao erário. A fundamentação inadequada impossibilita o exercício do direito ao recurso, pois não permite ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão, tampouco possibilita ao Tribunal revisar, de forma adequada, o julgado.

24. Ademais, conforme o art. 17, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, os valores aplicados irregularmente devem ser ressarcidos de forma proporcional aos partidos políticos, federações ou candidatos beneficiados. Todavia, sem a especificação dos valores correspondentes a cada irregularidade, torna-se impossível aferir a proporcionalidade e a correção do montante determinado para devolução.

25. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"A determinação de devolução de recursos ao erário em processo de prestação de contas exige fundamentação específica quanto aos valores e às irregularidades que lhe deram causa, sob pena de violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais e ao direito ao contraditório e à ampla defesa."

(TSE, AgR-REspe nº 0601777-34/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 10/8/2020)

26. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por Caubi Damara de Omena Freitas Filho e Luciene Pessoa de Lima para dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o que, por si só, justifica a reforma do julgado e o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova sentença.

27. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR